

Acórdão: 2.973/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060112179-31
Recorrente: Acesita S.A.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: José Antônio Damasceno/Outros
PTA/AI: 01.000139422-96
Inscr. Estadual: 687.013342.0352
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

TAXAS - TAXA FLORESTAL - CARVÃO VEGETAL - RECOLHIMENTO A MENOR - Constatado, mediante Levantamento Descritivo de Irregularidades, elaborado pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), o pagamento a menor de Taxa Florestal por parte da Autuada em aquisições de carvão vegetal, decorrente da utilização indevida do benefício da redução do referido tributo. Argüição de compensação com valores pagos a maior não se sustenta, considerando-se os preceitos do artigo 166 do CTN. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido, à unanimidade, e não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de Taxa Florestal por parte da Recorrente, no período de 01/01/1996 a 31/12/2000, em decorrência da utilização indevida do benefício de redução de tal taxa, conforme Levantamento Descritivo de Irregularidades, elaborado pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos termos do Convênio 1990/90 e da Portaria Conjunta nº 3.197, de 22/06/1995.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.329/03/1ª, pelo voto de qualidade, manteve parcialmente as exigências fiscais de Taxa Florestal e Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68, c/c art. 120, Inciso II, da Lei nº 6.763/75, nos termos propostos pela Auditoria Fiscal, considerando-se ainda a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1.576 a 1.588.

Inconformada, a Recorrente (Acesita) interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 1.673/1.676), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.679/1.682, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

PRELIMINAR

Inicialmente cumpre esclarecer que embora a Recorrente tenha denominado a peça processual apresentada como “**Embargos de Declaração**”, tal recurso não é previsto na CLTA/MG. Quanto à citada Deliberação nº 01/94 do Conselho Pleno do CC/MG, foi revogada pela Deliberação nº 01/02 do mesmo Órgão (cópia anexa).

O recurso apresentado também não pode ser admitido como “**Pedido de Reconsideração**”, conforme solicitado pela Recorrente, haja vista que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade e, neste caso, a teor dos artigos 135 e 137 da CLTA/MG, o único recurso admissível é o de Revisão.

Assim sendo, há possibilidade de apreciação do mencionado expediente pela Câmara Especial como **Recurso de Revisão**, nos termos do art. 86 da CLTA/MG, tornando efetiva a aplicação do Princípio da Fungibilidade, consagrado no Processo Tributário Administrativo, assegurando-se ao Sujeito Passivo seu legítimo direito de defesa, constitucionalmente protegido (CF/88, art. 5.º, inciso LV).

MÉRITO

Quanto ao mérito, destaca-se que o recurso interposto pela Recorrente vem questionar a decisão recorrida apenas no tocante aos recolhimentos a maior, que a seu ver, deveriam ser considerados para abater as diferenças a recolher apuradas pela Auditoria Fiscal às fls. 1.656/1.660 e aprovadas pela decisão anterior.

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

De fato, o Anexo I - “*Apuração das diferenças no recolhimento da Taxa Florestal*” (fls. 1.656/1.657) demonstra que em alguns meses do período fiscalizado o recolhimento a título de taxa florestal foi superior ao devido, estando tais valores representados com sinal negativo (entre parênteses), totalizando R\$ 8.576,23 (oito mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos).

Por outro lado, em outros meses diferentes, foram apurados recolhimentos a menor da taxa florestal, que estão sendo objeto de exigência como saldo remanescente, conforme demonstrado no Anexo II (fls. 1.658/1.660).

Ocorre que os recolhimentos efetuados pela fornecedora Acesita Energética Ltda e também por terceiros (produtores rurais), são efetuados por produção estimada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos termos do art. 67, da Lei 4747/68, o que pode ter ocasionado referidos recolhimentos a maior em alguns meses.

Entretanto, como se trata de períodos ou meses de referência diferentes, fica inviabilizada a compensação pretendida pela Recorrente. Melhor dizendo, não há como compensar um débito de junho/96 com um pagamento a maior efetuado em julho/96 (por exemplo), pois haveria prejuízos de 30 (trinta) dias ao Erário Público, em termos de atualização monetária e juros.

Da mesma forma, também não seria correto compensar um recolhimento a maior efetuado pelo contribuinte em dezembro/96 com um débito apurado em janeiro/97 (por exemplo), pois igualmente haveria prejuízos ao contribuinte.

Há que se considerar ainda, que os recolhimentos a maior verificados no Anexo I não foram efetuados pela Acesita S/A, ora Recorrente, mas sim por seus fornecedores Acesita Energética Ltda e terceiros (produtores rurais). Não se pode compensar um valor pago a maior pelo contribuinte "A", com uma dívida que está sendo exigida do contribuinte "B".

Assim, o saldo remanescente do crédito tributário apurado no Anexo II (fls. 1.658/1.660) deverá ser recolhido normalmente e, quanto aos recolhimentos efetuados a maior, poderão ser objeto de pedido de restituição, nos termos dos artigos 36 a 41 da CLTA/MG.

Saliente-se que a teor do artigo 166 do CTN, a restituição de tributos indevidamente pagos será efetivada somente a quem houver comprovado que assumiu o ônus do encargo financeiro.

Desse modo, afiguram-se legítimas as exigências fiscais remanescentes, devendo, pois, ser mantida integralmente a decisão anterior.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Francisco Maurício Barbosa Simões. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Damasceno e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha.

Sala das Sessões, 22/06/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.973/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060112179-31
Recorrente: Acesita S.A.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: José Antônio Damasceno/Outros
PTA/AI: 01.000139422-96
Inscr. Estadual: 687.013342.0352
Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pelo Conselheiro Windson Luiz da Silva, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Existe dúvida em relação a parte final do acórdão que decidiu que "... a obrigação relativa às diferenças remanescentes pertence, de fato, à Impugnante, por força da solidariedade imposta pelo artigo 4º, inciso I, do RTF", demonstrando que remanesce diferença, saldo, parcela ou resíduo a ser pago pela Recorrente.

A decisão recorrida não levou em consideração os recolhimentos a maior apurados pela Auditoria Fiscal no Anexo-I de seu parecer (fls. 1.656), no valor total de R\$ 8.576,23, e que também no Anexo-2 (Novo demonstrativo do Crédito Tributário) elaborado pelo Auditor (fls. 1.658), foram apuradas apenas as diferenças de recolhimento a menor, sem considerar ou abater os recolhimentos a maior listados no Anexo-I.

Que, ao invés de débito, se for considerado o recolhimento a maior, resultará crédito para a Recorrente, pois o recolhimento a maior demonstrado no Anexo-I supera o recolhimento a menor.

Assim, para o esclarecimento da dúvida, os recolhimentos a maior devem ser abatidos dos recolhimentos a menor, no encontro de contas, para liquidação de crédito tributário.

Diante disso, dou provimento ao Recurso de Revisão para manter a decisão recorrida e, ainda, acrescentar: "... abatidas ou compensadas das diferenças remanescentes apuradas no Anexo II os recolhimentos a maior listados no Anexo I".

Sala das Sessões, 22/06/04.

**Windson Luiz da Silva
Conselheiro**

WLS/EJ